



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO Nº 1 - COFEN/PRES/CPL

Processo nº 00196.002899/2026-01

CONCURSO PARA PREMIAÇÃO Nº 3/2026

Trata-se de resposta ao Pedido de Impugnação referente ao Edital do Concurso para Premiação nº 3/2026, cujo objeto é a seleção de trabalhos científicos inscritos para premiação no 28º Congresso Brasileiro dos Conselhos de Enfermagem - CBCENF, que ocorrerá na cidade de Natal/RN, no período 30/11/2026 a 03/12/2026, e é organizado pelo Conselho Federal de Enfermagem – Cofen. A seleção dos trabalhos científicos será realizada pela Comissão Científica do 28º CBCENF, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I do Edital.

A impugnação foi apresentada pelo Senhor **MÁRIO ESTEVAM BARBOSA**, Auxiliar de Enfermagem (COREN-PE 146372-AE-IR) e Técnico de Enfermagem (COREN-PE 002.102.890-IR), e recebida por meio de correio eletrônico em 28 de junho de 2026, às 22h23, conforme registrado no documento SEI nº 1918795.

1. DA TEMPESTIVIDADE

- 1.1. Conforme disposto no subitem 11.1 do Edital do Concurso para Premiação nº 3/2026 (SEI nº 1863661), qualquer pessoa é parte legítima para realizar pedido de esclarecimento e/ou impugnar o instrumento por irregularidade, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data final fixada para inscrição.
- 1.2. Considerando que a data final para inscrição no evento é 06/07/2026 e que o Pedido de Impugnação foi protocolado em 28/06/2026, conclui-se que a impugnação apresentada foi interposta dentro do prazo legal, sendo, portanto, tempestiva.

2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

- 2.1. O impugnante insurgiu-se contra o disposto no item 5.4.1 do Edital do Concurso para Premiação nº 3/2026, conforme argumentos expostos no documento SEI nº 1918795, sustentando, em síntese, que:

"(...)

A regra contida no item 5.4.1 do edital, que obriga Técnicos e Auxiliares de Enfermagem a incluírem um(a) Enfermeiro(a) como coautor(a) para submissão de trabalhos, é ILEGAL, INCONSTITUCIONAL E DISCRIMINATÓRIA, e EXIJO sua retirada imediata para esta edição.

Fundamento:

1. Fere o Art. 5º, caput e inciso IX, da Constituição Federal – A regra viola os princípios da isonomia (tratamento desigual entre profissionais) e da livre expressão da atividade científica, ao condicionar a participação de Técnicos e Auxiliares à tutela de um(a) Enfermeiro(a).
2. NÃO TEM RESPALDO LEGAL – Nenhuma lei, resolução do COFEN ou portaria exige supervisão de enfermeiro(a) sobre produção intelectual em eventos científicos. A Lei nº 7.498/1986 e o Decreto nº 94.406/1987 regulamentam atuação assistencial em serviços de saúde, não congressos. Não há risco ao paciente. Não há ato privativo. Há apenas um profissional querendo divulgar sua ciência.
3. É ARBITRÁRIA E ABUSIVA – Exigir que um profissional de nível médio inclua, obrigatoriamente, um(a) enfermeiro(a) como coautor(a) parte da premissa absurda de que seu trabalho só tem validade se avalizado por outra categoria. Isso é desrespeito puro, e não tem espaço no século XXI.

A regra do item 5.4.1 não se sustenta juridicamente e fere direitos fundamentais. EXIJO A RETIRADA IMEDIATA DESTE ITEM DO EDITAL DO 28º CBCENF, sob pena de representação formal ao Ministério Público e ao COFEN por prática discriminatória.

(...)"

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

3.1. Inicialmente, cumpre salientar que os atos da Administração devem atender, especialmente, aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica e do interesse público, conforme previsto no art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

3.2. Esclarece-se, ainda, que o Edital do Concurso para Premiação nº 3/2026 foi devidamente analisado e aprovado pelo corpo jurídico do Conselho Federal de Enfermagem, em conformidade com o artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, conforme registrado nos documentos SEI nº 1860059 e nº 1860226.

3.3. Quanto ao mérito da impugnação, após criteriosa análise dos termos do Edital do Concurso para Premiação em debate, verifica-se que o impugnante sustenta, em síntese, que:

- a) o item 5.4.1 do Edital viola os princípios constitucionais da isonomia e da liberdade de produção científica;
- b) inexistente previsão legal, regulamentar ou normativa que imponha a participação de enfermeiro(a) em trabalhos científicos elaborados por Técnicos ou Auxiliares de Enfermagem; e
- c) a exigência de inclusão obrigatória de enfermeiro(a) como coautor(a) seria arbitrária e abusiva.

3.3.1. Considerando a natureza eminentemente técnica da matéria suscitada na impugnação, a controvérsia foi encaminhada à Comissão Científica do 28º Congresso Brasileiro dos Conselhos de Enfermagem – CBCENF para análise e manifestação. Após apreciar os argumentos apresentados pelo impugnante, a referida Comissão manifestou-se por meio do documento SEI nº 1918834, nos seguintes termos:

" (...)

Em atenção ao pedido de impugnação do item 5.4.1 do Edital de Concurso para Premiação de Trabalhos Científicos do 28º Congresso Brasileiro dos Conselhos de Enfermagem – CBCENF, cumpre esclarecer que a exigência de participação de, pelo menos, um(a) Enfermeiro(a) como autor(a) ou coautor(a) dos trabalhos submetidos por Auxiliares de Enfermagem, Técnicos de Enfermagem, estudante e profissionais de outras áreas não decorre de qualquer juízo de valor sobre a capacidade científica dessas categorias, tampouco representa restrição à liberdade de produção intelectual.

A referida disposição integra um conjunto de regras estruturadas para o concurso científico e está diretamente relacionada às etapas posteriores previstas no edital, especialmente aquelas referentes à premiação dos trabalhos e à possibilidade de submissão dos manuscritos para publicação em periódico vinculado ao Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

Assim, o item 5.4.1 não pode ser analisado de forma isolada, pois sua eventual supressão impactaria a coerência normativa de outras disposições editalícias e do fluxo científico posteriormente estabelecido. Importa destacar que o edital não impede a participação de Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, nem lhes retira o protagonismo científico. Os profissionais dessas categorias podem figurar como autores principais, apresentadores e responsáveis pelo desenvolvimento do estudo, sendo exigida apenas a participação de, ao menos, um(a) Enfermeiro(a) na composição da autoria, em observância aos critérios definidos para o concurso e às normas editoriais que norteiam o processo de disseminação científica no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem. Ademais, a instituição de critérios de elegibilidade em editais de eventos científicos constitui manifestação legítima da autonomia administrativa e científica da organização promotora, desde que observados os princípios da razoabilidade, da impessoalidade e da finalidade pública, circunstâncias que se verificam no presente caso.

Nesse sentido, não se identifica afronta ao princípio constitucional da isonomia, tampouco à liberdade de expressão científica, uma vez que não há impedimento absoluto à produção ou divulgação do conhecimento, mas apenas a definição de critérios específicos de participação em um concurso científico promovido por entidade representativa da Enfermagem brasileira.

As normas e orientações relativas às publicações científicas vinculadas ao Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem podem ser consultadas nos seguintes endereços:

- Normas de Publicações da Revista Enfermagem em Foco
- Processo de Submissão Online da Revista Enfermagem em Foco
- Regimento Interno do 28º CBCENF (Decisão Cofen nº 124/2026)

Por fim, registramos que as contribuições apresentadas serão devidamente consideradas pela Comissão Científica para o aperfeiçoamento contínuo das normas, reafirmando o compromisso institucional do 28º CBCENF com a valorização de todos os profissionais que constroem e fortalecem a Enfermagem brasileira.

(...)"

3.4. Diante da manifestação técnica acima transcrita, verifica-se que a exigência prevista no item 5.4.1 do Edital não possui caráter abusivo ou discriminatório, tampouco configura restrição indevida à participação de Técnicos e Auxiliares de Enfermagem no concurso científico.

3.5. Nesse contexto, com base na manifestação exarada pela Comissão Científica do 28º Congresso Brasileiro dos Conselhos de Enfermagem – CBCENF, acima colacionada, não se verifica afronta aos princípios da isonomia, da legalidade ou da liberdade de produção científica, razão pela qual não prosperam as alegações apresentadas pelo impugnante.

4. DA DECISÃO

4.1. Ante o exposto, a exigência constante do item 5.4.1 do Edital do Concurso para Premiação nº 3/2026 encontra-se devidamente fundamentada em critérios técnico-científicos definidos pela Comissão Científica do 28º Congresso Brasileiro dos Conselhos de Enfermagem – CBCENF, observando os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da igualdade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório, do interesse público e da finalidade administrativa.

4.2. Por conseguinte, conclui-se que a impugnação não merece acolhimento. Assim, à luz da manifestação técnica constante do documento SEI nº 1918834 e das razões ora expostas, julga-se **IMPROCEDENTE** a presente impugnação, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Concurso para Premiação nº 3/2026.

4.3. Por fim, informa-se que o presente julgamento será disponibilizado no sítio eletrônico oficial do Conselho Federal de Enfermagem, no endereço www.cofen.gov.br/categoria/concursos.

ROGÉRIO WOLNEY LEITE

Presidente da Comissão de Contratação

Portaria Cofen nº 1.268/2026



Documento assinado eletronicamente por **ROGERIO WOLNEY LEITE - Matr. 579, Chefe da Comissão Permanente de Licitação**, em 03/07/2026, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1918847** e o código CRC **8A112C99**.

Referência: Processo nº 00196.002899/2026-01

SEI nº 1918847